



Sexta-feira, 20 de Dezembro de 1991

I Série — N.º 52

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 360.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 60.000.00	
A 1.ª série	NKz 27.000.00	
A 2.ª série	NKz 21.000.00	
A 3.ª série	NKz 12.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Resolução n.º 26/91:

Sobre a criação da Comissão Técnica para a legislação Constitucional e Eleitoral. — Revoga o que disponha em contrário a presente Resolução, nomeadamente a Resolução n.º 22/90, de 24 de Novembro.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 78/91:

Confere direito ao uso de passaporte diplomático a várias entidades.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 123/91:

Confisca um prédio urbano situado na Rua Comandante Dangereux n.º 110-B, Bairro Aivalade, pertencente a Maria Isabel Vieira Martins.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Resolução n.º 26/91

de 20 de Dezembro

Através da Resolução n.º 22/90, de 24 de Novembro, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo, foi criada a Comissão Nacional para a Revisão Constitucional a quem se cometeu a responsabilidade de preparar os projectos da principal legislação no domínio constitucional com vista a instauração em Angola do Estado democrático de direito e da democracia pluripartidária.

Tornando-se necessário adequar esta estrutura às tarefas legislativas programadas na presente fase no domínio constitucional, dos direitos fundamentais e de preparação da nova legislação eleitoral.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e no artigo 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA PARA A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.

1.º — É extinta a Comissão Nacional para a Revisão Constitucional, criada pela Resolução n.º 22/90, de 24 de Novembro.

2.º — É criada uma Comissão Técnica para a Legislação Constitucional e Eleitoral, com a seguinte composição:

a) coordenador: o membro da Comissão Permanente da Assembleia do Povo, coordenador da Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia do Povo;

b) membros:

- Ministro da Justiça;
- Rui Constantino da Cruz Ferreira;
- Adérito Belmiro Correia;
- Adolfo Aníbal Faulho Rasoilo;
- António Mendes Campos Van-Dúnem;
- Domingos Culolo;
- Guilhermina Contreiras da Costa Prata;
- Joaquim António Carlos dos Reis Júnior;
- Luzia Bebiana de Almeida Sebastião;
- Manuel Joaquim Gonçalves;
- Manuel Miguel da Costa Aragão;
- Maria Júlia de Cercal Ornelas;
- Raúl Carlos Vasques Araújo;
- Teresinha Lopes;
- Virgílio Ferreira de Fontes Pereira;
- Carlos Alberto Fonseca;
- Bartolomeu Ferreira Neto;

c) em casos de justificada necessidade e conveniência para o desenvolvimento dos trabalhos cometidos à Comissão Técnica, o Presidente da República poderá proceder à indicação de outros membros.

3.º — Compete à Comissão Técnica ora criada o seguinte:

- a) preparar os estudos e projectos de diplomas legais nos domínios constitucional, eleitoral e dos direitos fundamentais, de que seja incumbida pelo Presidente da República e pela Assembleia do Povo;
- b) assessorar tecnicamente o Governo da República Popular de Angola, em relação às matérias mencionadas na alínea anterior;
- c) apoiar os organismos competentes na divulgação e esclarecimento de matérias ligadas aos diplomas legais aprovados e a aprovar no domínio da revisão constitucional, legislação eleitoral e de direitos fundamentais;
- d) aprovar o seu Regulamento Interno.

4.º — A Comissão Técnica presta contas da sua actividade ao Presidente da República e à Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

5.º — Os recursos materiais e financeiros da extinta Comissão Nacional de Revisão Constitucional são afectos, sem mais formalidades, à Comissão Técnica para a Legislação Constitucional e Eleitoral.

6.º — É revogado o que disponha em contrário à presente Resolução, nomeadamente a Resolução n.º 22/90, de 24 de Novembro.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Resolução, serão resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 78/91

de 20 de Dezembro

Com a aprovação em Março de 1991 pela Assembleia do Povo da revisão Constitucional e a entrada em vigor da Lei n.º 15/91, de 11 de Maio, Lei dos Partidos Políticos, iniciou-se com base na lei, o processo de implantação da democracia pluripartidária no País e de constituição dos Partidos Políticos.

Tendo presente a necessidade de prestação pelo Governo do apoio que vise facilitar o processo de constituição dos Partidos Políticos, nomeadamente, nos domínios protocolar e do financiamento público.

Nos termos da alínea a) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É conferido direito ao uso de passaporte diplomático às seguintes entidades:

- a) Presidentes das Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos, devidamente credenciadas, durante o período de validade do credenciamento;
- b) Membros dos executivos das Direcções Nacionais dos Partidos Políticos legalmente registados.

Art. 2.º — Os Serviços competentes do Estado devem conceder as facilidades inerentes ao tratamento protocolar às seguintes entidades aquando das suas deslocações em serviço:

- a) aos membros das Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos, devidamente credenciadas, durante o período de validade do credenciamento;
- b) aos membros dos Executivos das Direcções Nacionais dos Partidos Políticos legalmente registados.

Art. 3.º — 1. As Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos devidamente credenciadas pelo Tribunal Popular Supremo, assiste o direito a um subsídio de instalação a conceder pelo Estado, para contribuir para a aquisição dos bens e serviços necessários à sua implantação.

2. O subsídio de instalação referido no número anterior será atribuído pelo Ministério das Finanças no montante global de NKz 15.000.000.00, parte do qual poderá ser usado para a compra de moeda estrangeira até um montante de USD 20 mil.

3. As Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos devem proceder à prestação de contas mediante a apresentação ao Ministério das Finanças de um relatório de contas, no prazo de 30 dias após o termo do período de validade do seu credenciamento.

4. O relatório de contas será acompanhado dos elementos contabilísticos, bem como dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Art. 4.º — 1. Aos Partidos Políticos legalmente registados pelo Tribunal Popular Supremo assiste o direito, no período anterior à realização das primeiras eleições gerais, a um subsídio a conceder pelo Estado, para contribuir para a aquisição dos bens e serviços necessários ao seu funcionamento.

2. O subsídio referido no número anterior será atribuído pelo Ministério das Finanças no montante global de NKz 60.000.000.00, parte do qual poderá ser usado para compra de moeda estrangeira, até um montante de USD 50 mil.

3. O presente subsídio é independente da contribuição para a campanha eleitoral, prevista no artigo 34.º da Lei n.º 15/91, de 11 de Maio.

4. Os Partidos Políticos devem proceder à prestação de contas deste subsídio, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 4, do presente diploma legal, no prazo de 45 dias após a proclamação dos resultados das eleições gerais.

Art. 5.º — 1. A falta de prestação das contas referidas no artigo 3.º implica a suspensão do subsídio previsto no artigo 4.º até à efectivação da prestação de contas, bem como a devolução ao Estado dos bens adquiridos, após averiguação pelos órgãos de inspecção e judiciários competentes.

2. A falta de prestação de contas referidas no artigo 4.º, implica a suspensão do subsídio anual previsto no artigo 32.º da Lei n.º 15/91, de 11 de Maio, até à efectivação da prestação de contas, bem como a devolução ao Estado dos bens adquiridos, após averiguação pelos órgãos de Inspeção ou Judiciários competentes.

Art. 6.º — A aplicação dos subsídios referidos no presente diploma para fins diferentes dos legalmente previstos, implica responsabilidade penal nos termos da legislação em vigor, bem como a responsabilidade civil das Comissões Instaladoras e seus membros e dos Partidos legalmente constituídos, nos termos gerais.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente decreto, serão resolvidas, con-

soante os casos, pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Finanças.

Art. 8.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

—
Despacho conjunto n.º 123/91
de 20 de Dezembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada da proprietária por período superior a 45 dias;

Existindo fundamento para aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos da segunda parte do artigo 69.º da Lei Constitucional, determinam:

1.º — É confiscado nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano situado na Rua Comandante Dangereux n.º 110-B, Bairro Alvalade, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 7807, pertencente a Maria Isabel Vieira Martins.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

3.º — O ocupante do referido prédio deverá comparecer na Direcção Provincial de Luanda da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto a fim de ser regularizada a sua situação de arrendatário.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Dezembro de 1991.

O Ministro da Justiça, *Lázaro Manuel Dias*.

O Secretário de Estado da Habitação, *Victoriano Ferreira Nicolau*.